



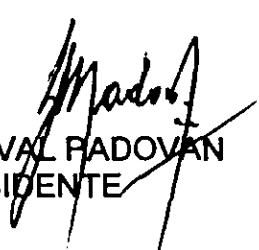
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

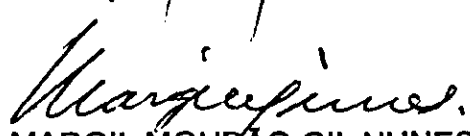
Processo nº. : 13839.003915/2002-36
Recurso nº. : 146.213 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ALBERTO BELESSO E CIA. LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e por ALBERTO BELESSO E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.003915/2002-36

Resolução nº : 108-00.329

Recurso nº : 146.213

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ALBERTO BELESSO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP recorre a este Conselho contra seu Acórdão DRJ/CPS nº. 7.132, prolatado em 05 de agosto de 2.004, doc.fls. 1.481/1508, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO ILÍCITA. *Válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.*

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. *Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.*

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. *A lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

BASE DE CÁLCULO DECLARADA. IMPOSTOS NÃO CUMULATIVOS. *Na receita bruta, a partir da qual se apura o lucro presumido, não se incluem os impostos não cumulativos, entre os quais o IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados. Dessa forma, quando do confronto entre os depósitos bancários presentes nas contas correntes com as receitas oferecidas à tributação, deve-se excluir também o IPI incidente sobre o faturamento declarado.*

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. *As receitas brutas oferecidas à tributação, na apuração pelo lucro presumido, obedecem ao regime de caixa. Portanto, se os recebimentos ocorreram durante o ano-calendário de 1998, é neste período que são tributados.*

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. *Apurada omissão de receitas, e sendo possível a separação pelos produtos fabricados pela*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.003915/2002-36
Resolução nº : 108-00.329

empresa, em vista dos documentos apresentados, deve-se levar em conta as quantidades e os preços de cada item, de forma que a tributação reflita a real situação das saídas de produtos da empresa. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS NÃO IDENTIFICADOS. Excluem-se da base de cálculo da exigência fiscal os pagamentos comprovados e identificados pela empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos geradores que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos decorrentes.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário."

A autoridade de primeira instância exonerou da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos que considerou como comprovados (fls.1.504), reduziu o valor do IPI a partir dos documentos trazidos pela impugnante e desagravou a multa de ofício para aplicar a multa em 75% a todos os autos.

O auto de infração IRPJ, doc.fls.8/10, lavrado em 28/11/2002 teve como matéria tributável a existência de depósito bancário de origem não identificada e omissão de rendimentos de aplicações financeiras, no ano calendário 1998. Foram lavrados juntamente os Autos de Infração decorrentes PIS, Contribuição Social, COFINS e IPI, doc.fls.15/33, pelas omissões de receitas dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e o Auto de Infração do IRRF, doc.fls.11/14, cuja matéria tributável foi pagamento a beneficiário não identificados em 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.003915/2002-36
Resolução nº : 108-00.329

A empresa ALBERTO BELESSO E CIA LTDA. também recorre a este Conselho contra o citado Acórdão, DRJ/CPS nº. 7.132 de 05 de agosto de 2.004, na parte em que Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressada pela ementa retro mencionada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08 de abril de 2005 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 09 de maio de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 1544/1579 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

Que ao cruzar os dados das informações sobre a CPMF com os extratos bancários fornecidos pela contribuinte a fiscalização infringiu a legislação aplicável.

Ao obter informações nas Instituições Financeiras, quebrando o sigilo da Recorrente e depois intimá-la a prestar as informações a respeito das diferenças apuradas infringiu os normativos aplicáveis, importando, igualmente, na improcedência dos Autos de Infração.

Houve violação ao princípio da irretroatividade da Lei, ao valer-se o fisco da Lei 10.174/01 e Lei Complementar 105/01 para apurar fatos pretéritos, tendo também sido violado o princípio da segurança jurídica pelo mesmo motivo, restando inválidas as provas carreadas pelo fisco, obtidas de forma ilícitas.

Não há ainda que se aplicar o artigo 144 do CTN eis que este dispositivo legal não autoriza a retroatividade da lei.

O valor calculado pelo fisco inclui indevidamente o IPI nos quatro trimestres de 1998.

Que no ano de 1997 o regime a ser aplicado para apuração do lucro presumido é o regime de competência e não de caixa conforme instrução normativa nº93, artigo 36, § 2º, sendo que, também não vigorava a instrução normativa 104/98 de 24º agosto de 1998 para o lucro presumido do 1º trimestre de 1998 e, além



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003915/2002-36
Resolução nº. : 108-00.329

disto, é opcional e não obrigatório a utilização do regime de caixa, devendo por isto ser excluído do total dos créditos indicados pelas instituições financeiras o valor de R\$141.121,86.

Apresenta novas notas fiscais para se reduzir a base de cálculo do IRRF em R\$66.150,90, e reduzir o valor do IRRF em R\$35.619,72, doc.1643/1653.

Alega que foi apresentado na impugnação o valor de notas fiscais no total de R\$46.584,23 de pagamentos a beneficiários identificados, o que deveria ser deduzido do IRRF mantido.

Diz que a alíquota para a retenção do imposto na fonte deveria ser 27,5% e não 35%, pois esta teria caráter sancionatório, sendo vedada a segregação de renda auferida para sua tributação mediante critérios distintos.

É incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido a retenção na fonte à alíquota de 35% em razão de que após o cálculo do lucro presumido e tributado o imposto, o restante pode ser distribuído aos sócios, sem que haja incidência na fonte, do imposto sobre a renda, dada a isenção prevista, o que deveria ser levado em consideração na exclusão do crédito de IRRF lançado e mantido.

É inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros relativos aos créditos tributários.

Deverá haver a pronta compensação dos valores pagos MP 66/02, e juntados à impugnação.

Requer a improcedência dos Autos de Infração, ou a redução dos valores já pagos e dos documentos já apresentados anteriormente e junto com o recurso.

Efetuuou o arrolamento do total dos bens que compõem o ativo permanente fls. 282/288, tendo sido feito processo específico de arrolamento nº. 13839.003923/202-82, para fins de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13839.003915/2002-36

Resolução nº : 108-00.329

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de sua admissibilidade, e deles tomo conhecimento.

Inicialmente verifico que a contribuinte juntou novos documentos e demonstrativos que, à míngua, podem reduzir a base de cálculo do imposto de renda na fonte, da mesma forma daqueles trazidos durante a impugnação e acolhidos pela autoridade de primeira instância.

Em respeito ao princípio da verdade material, e a necessidade de se ratificar a idoneidade das cópias Notas Fiscais trazidas pela recorrente às fls. 1.643/1.653, proponho baixar o processo para diligência fiscal no domicílio da recorrente, para:

1) Identificar se os beneficiários dos pagamentos considerados como não identificados nos autos são estes, e se os estes valores constituíram a base de cálculo do IRRF lançado;

2) À vista dos originais das 11 (onze) Notas Fiscais trazidas, ratificar a veracidade dos fatos nelas contidos.

E, após a ciência ao contribuinte para que este se manifeste, retorne a esta Câmara deste Primeiro Conselho para prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

